



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.130, DE 2005

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2004, tendo como o 1º Signatário o Senador Arthur Virgílio, que altera a denominação da Zona Franca de Manaus para Pólo Industrial da Amazônia Brasileira.

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2004, que altera a denominação da Zona Franca de Manaus para Pólo Industrial da Amazônia Brasileira.

Para tal fim, a PEC nº 59/04 acrescenta o art. 43-A à Constituição Federal, a ser inserido na Seção IV – Das Regiões, integrante do Capítulo VII – Da Administração Pública.

Os autores da proposição, cujo primeiro subscritor é o Senador Arthur Virgílio, argumentam que a Zona Franca de Manaus (ZFM), criada pela Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, como Porto Livre, teve seu modelo reformulado por meio do Decreto nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que estabeleceu incentivos fiscais para implantação de um pólo industrial, comercial e agropecuário, tendo como centro a cidade de Manaus. O Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, estendeu os benefícios a toda a Amazônia Ocidental, abrangendo os Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

A globalização da economia mundial e a abertura do mercado brasileiro às importações levaram à reestruturação do modelo Zona Franca de Manaus, a partir de 1991, passando a indústria de Manaus por um processo de reconversão, com redução de custos, aumento da qualidade e da produtividade, adoção de índices mínimos de nacionalização pela prática do Processo Produtivo Básico (PPB) e estímulo à busca pelo mercado externo.

Como resultado da reestruturação, o faturamento do Pólo Industrial de Manaus cresceu a taxas expressivas, alcançando US\$ 10,5 bilhões em 2003. O número de empregados na indústria situa-se hoje em torno de 75 mil e a agregação de valor local atinge índices superiores a 70%. Prevê-se, para 2004, faturamento de US\$ 14 bilhões e, para 2005, o equilíbrio da balança comercial.

Esses números demonstrariam que a Zona Franca de Manaus tem-se voltado, cada vez mais, para as exportações, o desenvolvimento científico e tecnológico e o fortalecimento da cadeia produtiva, não mais cabendo a visão preconceituosa e errônea de que o parque industrial de Manaus seria apenas uma indústria de montagem.

O Senador Arthur Virgílio complementa que já havia apresentado o Projeto de Lei nº 218, em 2003, que altera a Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, para mudança da denominação da Zona Franca de Manaus para Pólo Industrial de Manaus. No entanto, a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição posteriormente pareceu ser mais apropriada por constar a denominação de Zona Franca de Manaus no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Optou-se, na PEC nº 59, de 2004, por um nome mais abrangente do que o proposto no referido projeto de lei, incluindo a menção à Amazônia brasileira, dada a importância estratégica do Pólo para a região e para o país como um todo.

H – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e também quanto ao seu mérito, nos termos dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

No que tange à Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2004, não se vislumbram óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, concluindo-se por sua admissibilidade. A proposta sob análise está subscrita por 28 senadores, observando assim o requisito constante do inciso I do art. 60 da Constituição.

A proposição não cuida de matéria elencada no § 4º do art. 60 e tampouco ocorrem restrições circunstanciais à mudança da Constituição previstas no § 1º do citado artigo, quais sejam, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto ao mérito, a proposição parece-nos oportuna, uma vez que a denominação Zona Franca de Manaus esteve, primeiramente, atrelada à imagem de um centro de comércio de produtos importados e, atualmente, à idéia de plataformas industriais restritas à montagem de componentes importados.

A visão corrente de um parque industrial de montagem encontra-se muito distante da realidade atual do Pólo Industrial de Manaus, que experimenta o adensamento crescente da cadeia produtiva, a diversificação da linha de produtos exportáveis e o incentivo a projetos na área de tecnologia, não deixando dúvidas em relação a seu dinamismo econômico e a sua importância estratégica para o desenvolvimento da região.

Não obstante o mérito da proposta, entendemos ser mais adequado alterar a denominação de Zona Franca de Manaus para Pólo Industrial de Manaus, em vez de Pólo Industrial da Amazônia Brasileira, já que existem outros distritos industriais na região, implantados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

Com vistas a aprimorar a técnica legislativa da proposição em análise, oferecemos emenda substitutiva, acrescentando à Constituição não mais o art. 43-A, mas o art. 251, no âmbito do Título IX – Das Disposições Constitucionais Gerais, visto que a matéria não tem caráter tipicamente constitucional. O substitutivo também contém cláusula de vigência da futura emenda constitucional, prevendo sua entrada em vigor a partir da data de sua publicação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2004, acolhendo a Emenda nº 2, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, e a Emenda nº 3, de autoria do Senador Amir Lando, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº 1-CCJ (Substitutivo) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 59, DE 2004

Altera a denominação da Zona Franca de Manaus para Pólo Industrial de Manaus.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

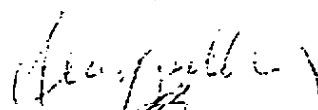
Art. 1º A Constituição Federal fica acrescida do seguinte art. 251:

“Art. 251 A Zona Franca de Manaus passa a denominar-se Pólo Industrial de Manaus, preservando-se seus benefícios tributários, suas finalidades, inclusive a de promoção do desenvolvimento da Amazônia Ocidental, e sua forma de administração com os ajustes à nova designação.

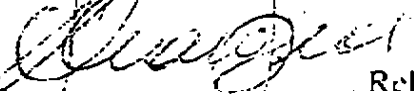
Parágrafo único. Os recursos próprios arrecadados pelo órgão gestor do Pólo Industrial de Manaus serão aplicados, obrigatoriamente, em cada exercício fiscal, em ações necessárias ao desenvolvimento da Região.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 15 de Junho de 2005



Presidente



Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: DEL. Nº 54 DE 2004

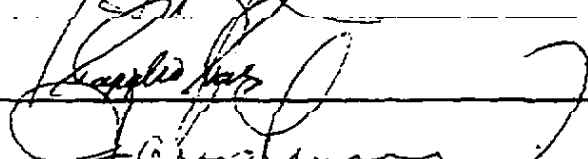
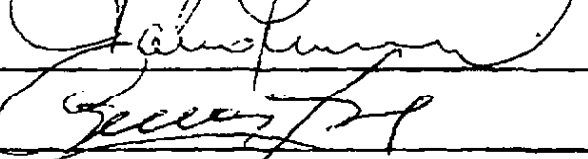
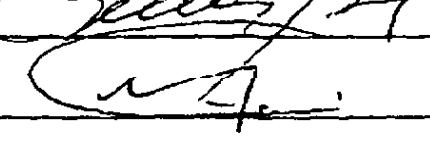
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/06/2015, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:	
RELATOR:	
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1- ROMEU TUMI
CÉSAR BORGES	2- MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3- JOSE AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4- JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5- RODOLPHO TOURINHO
ALMEIDA LIMA	6- TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS (RELATOR)	7- EDUARDO AZEVEDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8- LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT)*	9- CIPRIANO NEVES (PFL)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (**) PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE	1- DEL CÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2- PAULO PARI
FERNANDO BEZERRA	3- SÉRGIO ZAMBALÁ
MAGNO MALTA	4- JOAO CAMERINO
DELI SALVATTI	5- SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6- MONTARI DO CAVALCANTI
SÉRGIO SILVERIANO	7- MARCELO CRIVELLA
PMDB	
RAMEZ TESET	1- MEY SUASSUNA
JOÃO BATISTA MOTTA	2- LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3- SÉRGIO CABRAL
MAGUITO VILELA	4- GERSON CAMATA
AMIR LÂNDIO	5- LEOMAR QUINTANILHA
PEDRO SIMON	6- GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PERES	1- OSMAR DIAS

(*) Vaga ocupada por cedido do PSDB.

(**) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2015.

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 59, DE 2004,
NA REUNIÃO Ordinária DE 15/06/2005, COMPLEMENTANDO
AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS
DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1 -		sen. José Agripino
2 -		sen. Papaléo Paes
3 -		sen. Tasso Jereissati
4 -		sen. Osmar Dias
5 -		sen. Gerson Camata

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 59, DE 2004,
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/06/2005, COMPLEMENTANDO AS
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1 – JOSÉ AGRIPINO

2 – PAPALÉO PAES

3 – TASSO JEREISSATI

4 – OSMAR DIAS

5 – GERSON CAMATA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....
Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.
.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

.....
§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
.....

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais
.....

TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....
Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.
.....

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

DECRETO-LEI Nº 356, DE 15 DE AGOSTO DE 1968.

Estende Benefícios do Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, a Áreas da Amazônia Ocidental e da outras Providências

LEI Nº 3.173 DE 6 DE JUNHO DE 1957

Cria uma zona franca na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, e da outras providências.

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2004, que altera a denominação da Zona Franca de Manaus para Pólo Industrial da Amazônia Brasileira.

Para tal fim, a PEC nº 59/04 acrescenta o art. 43-A à Constituição Federal, a ser inserido na Seção IV Das Regiões, integrante do Capítulo VII Da Administração Pública.

Os autores da proposição, cujo primeiro subscritor é o Senador Arthur Virgílio, argumentam que a Zona Franca de Manaus (ZFM), criada pela Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, como Porto Livre, teve seu modelo reformulado por meio do Decreto nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que estabeleceu incentivos fiscais para implantação de um pólo industrial, comercial e agropecuário, tendo como centro a cidade de Manaus. O Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, estendeu os benefícios a toda a Amazônia Ocidental, abrangendo os Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

A globalização da economia mundial e a abertura do mercado brasileiro às importações levaram à reestruturação do modelo Zona Franca de Manaus, a partir de 1991, passando a indústria de Manaus por um processo de reconversão, com redução de custos, aumento da qualidade e da produtividade, adoção de índices mínimos de nacionalização pela prática do Processo Produtivo Básico (PPB) e estímulo à busca pelo mercado externo.

Como resultado da reestruturação, o faturamento do Pólo Industrial de Manaus cresceu a taxas expressivas, alcançando US\$ 10,5 bilhões em 2003. O número de empregados na indústria situa-se hoje em torno de 75 mil e a agregação de valor local atinge índices superiores a 70%. Prevê-se, para 2004, faturamento de US\$ 14 bilhões e, para 2005, o equilíbrio da balança comercial.

Esses números demonstrariam que a Zona Franca de Manaus tem-se voltado, cada vez mais, para as exportações, o desenvolvimento científico e tecnológico e o fortalecimento da cadeia produtiva, não mais cabendo a visão preconceituosa e errônea de que o parque industrial de Manaus seria apenas uma indústria de montagem.

O Senador Arthur Virgílio complementa que já havia apresentado o Projeto de Lei nº 218, em 2003, que altera a Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, para mudança da denominação da Zona Franca de Manaus para Pólo Industrial de Manaus. No entanto, a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição posteriormente pareceu ser mais apropriada por constar a denominação de Zona Franca de Manaus no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Optou-se, na PEC nº 59, de 2004, por um nome mais abrangente do que o proposto no referido projeto de lei, incluindo a menção à Amazônia brasileira, dada a importância estratégica do Pólo para a região e para o país como um todo.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e também quanto ao seu mérito, nos termos dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

No que tange à Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2004, não se vislumbram óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, concluindo-se por sua admissibilidade. A proposta sob análise está subscrita por 28 senadores, observando assim o requisito constante do inciso I do art. 60 da Constituição.

A proposição não cuida de matéria elencada no § 4º do art. 60 e tampouco ocorrem restrições circunstanciais à mudança da Constituição previstas no § 1º do citado artigo, quais sejam, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto ao mérito, a proposição parece-nos oportuna, uma vez que a denominação Zona Franca de Manaus esteve, primeiramente, atrelada à imagem de um centro de comércio de produtos importados e, atualmente, à idéia de plataformas industriais restritas à montagem de componentes importados.

A visão corrente de um parque industrial de montagem encontra-se muito distante da realidade atual do Pólo Industrial de Manaus, que experimenta o adensamento crescente da cadeia produtiva, a diversificação da linha de produtos exportáveis e o incentivo a projetos na área de tecnologia, não deixando dúvidas em relação a seu dinamismo econômico e a sua importância estratégica para o desenvolvimento da região.

Não obstante o mérito da proposta, entendemos ser mais adequado alterar a denominação de Zona Franca de Manaus para Pólo Industrial de Manaus, em vez de Pólo Industrial da Amazônia Brasileira, já que existem outros distritos industriais na região, implantados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

Com vistas a aprimorar a técnica legislativa da proposição em análise, oferecemos emenda substitutiva, acrescentando à Constituição não mais o art. 43-A, mas o art. 251, no âmbito do Título IX – Das Disposições Constitucionais Gerais, visto que a matéria não tem caráter tipicamente constitucional. O substitutivo também contém cláusula de vigência da futura emenda constitucional, prevendo sua entrada em vigor a partir da data de sua publicação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2004, na forma da seguinte emenda substitutiva:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 59 (SUBSTITUTIVA), DE 2004

Altera a denominação da Zona Franca de Manaus para Polo Industrial de Manaus.

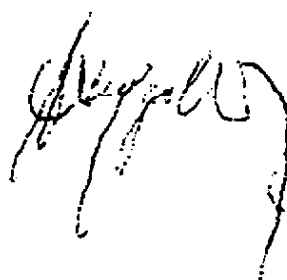
As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º A Constituição Federal fica acrescida do seguinte art. 251:

“Art. 251. A Zona Franca de Manaus passa a denominar-se Polo Industrial de Manaus.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator